



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000340916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2317352-24.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDA DOS REIS ROCHA, é agravado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2317352-24.2024.8.26.0000

Agravante: Fernanda dos Reis Rocha

Agravada: Claro S/A

Comarca: São Paulo - 6ª Vara Cível do Regional de Santo Amaro
(autos nº 1099699-38.2023.8.26.0002)

Juiz prolator: Emanuel Brandão Filho

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS - PRETENSÃO QUE TAMBÉM TEVE POR FUNDAMENTO A INSCRIÇÃO DE DÍVIDA PRESCRITA NO SÍTIO ELETRÔNICO DENOMINADO “SERASA LIMPA NOME” - QUESTÃO SUBMETIDA À INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, COM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS SOBRE O TEMA - SUSPENSÃO DO PROCESSO MANTIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

VOTO Nº 49720

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação declaratória de inexigibilidade de crédito prescrito cumulada com pedido de indenização por danos morais, suspendeu o andamento do processo até o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR Tema 51) sobre a questão, autuado sob número nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

A agravante argumenta, em suma, que o referido incidente difere substancialmente do caso em apreço, pois versa sobre prescrição de dívidas legítimas, enquanto que aqui o que se discute é a própria inexistência da dívida, sendo, pois, de rigor o prosseguimento do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2317352-24.2024.8.26.0000

processo judicial.

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo, tendo sido regularmente processado, com oferecimento de contraminuta.

É o relatório.

A insurgência não prospera.

Conforme se lê na petição inicial, a autora questiona a inexigibilidade de dívidas inscritas na plataforma denominada “Serasa Limpa Nome”, alegando não as reconhecer e estarem prescritas e pede indenização por danos morais sob alegação de que seu *score* de crédito foi indevidamente comprometido.

Verifica-se, pois, que o cerne do conflito da presente demanda está submetido ao incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), insaturado nos autos do processo nº 2026575-11.2023.8.26.0000, qual seja a pacificação da jurisprudência sobre a questão relativa à “(...) *abusividade na manutenção do nome de devedores em plataformas como Serasa Limpa Nome e similares, por dívida prescrita, bem como a caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção*” (destaquei).

Na hipótese, a decisão agravada foi bastante clara ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2317352-24.2024.8.26.0000

determinar a suspensão do processo, considerando que a questão trazida no pedido inicial se refere sobre o valor da indenização por dano moral em razão do nome da autora constar da plataforma “Serasa Limpa Nome”.

Nesta perspectiva, era mesmo o caso de se suspender o andamento do processo principal até que a questão seja definida no recurso retroaludido, o que faz correta a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

ANDRADE NETO
Relator